



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 15/2017

Lei sobre Cibercrime.

Lei n.º 16/2017

Lei de Segurança Interna.

GOVERNO

Decreto n.º 15/2017

Aprova as atribuições e estabelece a composição do Conselho Nacional de Proteção Social.

2. Em casos de urgência e de perigo na demora, a aplicação das medidas de polícia previstas no artigo 26.º e nas alíneas b) e c) do artigo 27.º pode ser determinada por agentes das Forças e dos Serviços de Segurança, devendo nesse caso ser imediatamente comunicada à autoridade de polícia competente em ordem à sua confirmação.

Artigo 31.º

Comunicação à entidade judicial

1. Precedendo mandado ou autorização judicial e tendo em vista a obtenção de meios de prova criminal, as Forças e Serviços de Segurança podem controlar as telecomunicações públicas e privadas.

2. A autorização referida no número anterior deve ser deferida, preferencialmente, à entidade competente para a condução da investigação criminal.

3. A entidade judicial que tiver ordenado ou autorizado o controlo das telecomunicações deve ser a primeira a tomar conhecimento do respectivo conteúdo, podendo ordenar o seu envio à Força ou Serviço que tenha a seu cargo as investigações, se os dados obtidos puderem ser considerados de utilidade para a instrução dos processos criminais.

Artigo 32.º

Utilização de meios coercivos

1. As Forças e Serviços de Segurança só podem utilizar meios coercivos nos seguintes casos:

- a) Para repelir uma agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
- b) Para vencer resistência à execução de um serviço, no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir.

2. O recurso à utilização de armas de fogo e explosivos é regulado em Diploma específico para os funcionários e agentes das Forças e Serviços de Segurança.

Artigo 33.º

Gravação de imagens e sons em locais públicos

No decurso de actividades de prevenção criminal, os órgãos policiais podem utilizar equipamentos electrónicos de vigilância e controlo em locais públicos de utilização comum que, pelo tipo de actividades que neles se desenvolvem, sejam susceptíveis de gerar especiais riscos de segurança, nos termos da respectiva Lei.

Capítulo VI

Disposições Finais

Artigo 34.º

Forças Armadas

As Forças Armadas colaboram em matéria de Segurança Interna, nos termos da Constituição e da lei, competindo ao Comandante-Geral da Polícia Nacional e ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas assegurarem entre si a articulação operacional.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 28 de Junho de 2017.- O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 03 de Agosto de 2017.

Publique-se.-

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

GOVERNO

Decreto n.º 15/2017

Conselho Nacional de Protecção Social

Considerando que o Conselho Nacional de Protecção Social foi instituído pela Lei n.º 7/2004 (Lei de Enquadramento da Protecção Social), enquanto instância de natureza consultiva que tem como premissa fundamental a concretização plena do princípio da participação das diferentes partes interessadas na construção, desenvolvimento e

aperfeiçoamento do sistema de Protecção Social, que promova a solidariedade e seja capaz de proporcionar uma efectiva justiça social;

Atendendo que desde a sua instituição ainda não foi definida a sua composição, nem o seu modo de funcionamento;

Reconhecendo a importância deste órgão no cumprimento dos desideratos da Protecção Social em S. Tomé e Príncipe, urge adoptar acções e medidas concretas que visem a sua composição e o seu efectivo funcionamento para que o mesmo possa prosseguir as suas atribuições e objectivos;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea g) do artigo 111.º da Constituição da Republica, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma define as atribuições e estabelece a composição do Conselho Nacional de Protecção Social, adiante designado por Conselho, e estabelece ainda os pressupostos básicos, necessários ao seu efectivo funcionamento.

Artigo 2.º
Natureza e Atribuições

1. O Conselho Nacional de Protecção Social é a instância de concertação e de informação dos poderes públicos, que funciona junto do Primeiro-ministro, conferindo-lhe actuação independente.

2. Enquanto órgão consultivo, o Conselho actua com vista à promoção e participação dos parceiros sociais, das instituições de solidariedade social e das associações representativas das partes intervenientes no processo da definição e do acompanhamento da execução da política de Protecção Social, bem como da concretização dos objectivos do respectivo sector.

Artigo 3.º
Competências

Sem prejuízo de outras funções que lhe sejam legalmente cometidas, compete ao Conselho Nacional de Protecção Social:

- a) Emitir pareceres sobre questões respeitantes à protecção social;

- b) Acompanhar o funcionamento da protecção social para verificar se os objectivos e fins estão a ser alcançados e, neste âmbito, dar sugestões ao poder executivo;
- c) Elaborar nos termos do n.º 1, do artigo .º7, as contas sociais da nação para avaliação periódica do estado da protecção social de cidadania e da protecção social obrigatória;
- d) Criar condições para que sejam publicadas as contas sociais da nação, como forma de avaliação periódica do estado da protecção social.

Artigo 4.º
Composição

1. O Conselho tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério responsável pela área do Emprego e Assuntos Sociais;
- b) Um representante do Ministério responsável pela área das Finanças;
- c) Um representante do Ministério responsável pela área da Saúde;
- d) Um representante do Ministério responsável pela área da Educação;
- e) Um representante do Ministério responsável pela área das Infra-estruturas;
- f) Um representante do Governo da Região Autónoma do Príncipe;
- g) Um representante da Associação das Autarquias Locais;
- h) Dois representantes das associações sindicais;
- i) Dois representantes das associações patronais;
- j) Um representante das associações dos reformados, se houver;
- k) Dois representantes das organizações não-governamentais no âmbito da protecção social;

- l) Um representante das associações de famílias, se houver;
- m) Duas personalidades de reconhecido mérito, escolhidas pelos membros do Conselho, sob proposta do Presidente;
- n) Três representantes dos parceiros bilaterais e multilaterais.

2. Podem ser propostos como membros do Conselho representantes de outras organizações ou serviços considerados com intervenção significativa na protecção social pelo Governo ou pelo Conselho.

3. O Conselho é presidido pelo Primeiro-Ministro ou por um membro do Governo em que o mesmo delegar estas funções e tem três vice-presidentes em representação das associações sindicais, das associações patronais e das organizações não-governamentais.

Artigo 5.º Senhas de presença

Os membros do Conselho que não sejam Membros do Governo e que não tenham vínculo à Administração Pública têm direito a auferir senhas de presença de montante a definir por despacho conjunto dos Ministros que tutelam a área da Emprego e dos Assuntos Sociais e a área das Finanças.

Artigo 6.º Funcionamento

1. As reuniões do Conselho são realizadas semestralmente, não obstante poder haver sessões extraordinárias a solicitação do Presidente ou de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2. Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no Orçamento Geral do Estado, na verba afecta ao Ministério da área da protecção social.

Artigo 7.º Apoio Técnico e Administrativo

1. O Governo disponibilizará ao Conselho as condições materiais necessárias ao seu normal funcionamento e proporcionar-lhe-á o pessoal administrativo e técnico que as circunstâncias requerem, nomeadamente, no âmbito da preparação dos res-

pectivos pareceres e contas da nação e acompanhamento do desenvolvimento da protecção social.

2. Para efeitos do número anterior, podem ser requisitados ou destacados a tempo inteiro ou parcial, funcionários ou agentes do quadro da Administração Central do Estado.

Artigo 8.º Deliberação e Voto

1. O Conselho delibera validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

2. As suas deliberações são tomadas por maioria simples.

Artigo 9.º Duração do Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado.

2. Os membros do Conselho podem ser substituídos a todo o tempo por iniciativa das partes que representam.

Artigo 10.º Entrada em Vigor

Este Decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé 22 de Junho de 2017. Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*; Ministro do Emprego e Assuntos Sociais, Dr. *Emílio Fernandes Lima*.

Promulgado em 18 de Agosto de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.